



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO: PELA DERRUBADA DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 25/2025.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de voto total oposto pelo Chefe do Executivo Municipal de Embu das Artes ao Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre medidas de proteção e bem-estar animal no âmbito municipal. As razões do voto alegam, entre outros pontos, vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes, usurpação da competência do Executivo e inconstitucionalidade material por suposta invasão da competência legislativa da União e do Estado.

#### II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROJETO

##### 1. Da inexistência de vício de iniciativa

A matéria versada pelo projeto – proteção e bem-estar animal – está inserida dentro da competência legislativa comum e concorrente (art. 23, VII, e art. 24, VI da CF/88), e também da competência legislativa suplementar dos municípios (art. 30, I e II da CF/88), principalmente quando há interesse local, o que é o caso.

A criação de uma política pública de proteção animal, com diretrizes gerais e obrigações sociais, não implica automaticamente invasão da esfera administrativa, tampouco configura ingerência indevida do Legislativo. A jurisprudência atual reconhece a possibilidade de a Câmara Municipal propor leis que estabeleçam diretrizes ou políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa ou criem cargos e despesas específicas sem fonte de custeio.

No caso concreto, a lei não cria cargos, não reorganiza órgãos, nem define obrigações que subtraiam a autonomia do Executivo para decidir como operacionalizá-las.

##### 2. Sobre a alegação de criação de sanções administrativas

A previsão de sanções administrativas não é exclusiva do Executivo. O legislador municipal, no exercício de sua função normativa, pode criar penalidades desde que em consonância com o princípio da legalidade e da proporcionalidade. Ademais, o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente e aplicar penalidades às infrações administrativas locais (art. 30, I e II; art. 23, VI e VII da CF/88; e art. 225, §1º, VII).

A existência de normas federais e estaduais sobre maus-tratos a animais não exclui a possibilidade de legislação municipal complementar, desde que não conflite com as normas gerais já estabelecidas, conforme admite o próprio Supremo Tribunal Federal em precedentes como o Tema 145 da Repercussão Geral (RE 586224).

##### 3. Jurisprudência favorável à autonomia legislativa municipal em temas ambientais e de bem-estar animal

Diversas decisões do STF e de Tribunais de Justiça têm reafirmado a possibilidade de legislação municipal ambiental e de proteção animal. Exemplo: STF – ADI 1933, Rel. Min. Celso de Mello; e também decisões do TJSP que reconhecem a validade de leis municipais em temas de maus-tratos e proteção animal, desde que haja interesse local claro e respeito à norma geral.



#### 4. Sobre a ausência de fonte de custeio

A alegação de ausência de fonte de custeio se aplica apenas a leis que criem despesas diretas e vinculativas ao orçamento, o que não se aplica ao PL nº 25/2025. O projeto cria diretrizes e possibilidades de aplicação de penalidades, cabendo ao Executivo estabelecer a forma de sua execução conforme sua conveniência e oportunidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

- O Projeto de Lei nº 25/2025 está dentro da competência legislativa do Município;
- Não há vício formal de iniciativa, pois não interfere na organização interna da Administração;
- As sanções previstas são compatíveis com o poder de polícia administrativa do Município e não conflitam com a legislação federal ou estadual;
- A Constituição garante autonomia legislativa aos Municípios sobre assuntos de interesse local, inclusive políticas de bem-estar animal, que se inserem nesse contexto.

Portanto, opina-se favoravelmente à DERRUBADA DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 25/2025, por não haver vício formal ou material insanável, sendo legítima e constitucional a atuação legislativa da Câmara Municipal neste tema.

Embu das Artes, 28 de abril de 2025.

Hélio da Costa Marques  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB/SP 301.102  
Matr. 1166

